

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

### ILUSTRÍSSIMO SR(a). PREGOEIRO(a) OFICIAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

A **EDITAL ASSESSORIA E CONSULTORIA**, CNPJ nº 13.194.738/0001-89, através de seu representante, **Augusto César Cardoso Freitas**, solteiro, residente na cidade de Uberlândia- MG, portador da carteira de identidade nº 18.016.945 SSP/MG, e CPF nº 108.689.646-70, apresenta com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2020**. Pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

#### **A) DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme determinado no Item 24.1 do Edital: “*24.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.*” Como a data de abertura do certame está marcada para dia 23/11/2020, verifica-se tempestiva impugnação proposta dia 18/11/2020.

#### **B) DO MOTIVO**

#### **I) RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE PELA FORMA DE JULGAMENTO**

O objeto da presente licitação tem como finalidade a contratação eventual de serviço telefônico fixo comutado – STFC (fixo-fixo e fixo-móvel) e de serviço móvel pessoal - SMP (móvel-móvel, móvel-fixo e dados), nas modalidades local, longa distância nacional (LDN) e longa distância internacional (LDI), a ser executado de forma contínua, por meio do sistema de registro de preços.

Ao verificar o termo de referência, observamos que o objeto desta licitação está dividido em 2 Lotes, quais sejam:

**- Lote 1 - Telefonia Fixa, itens 1 a 15**

**- Lote 2 - Telefonia Móvel, itens 16 a 33**

No item 1.3 do Edital é informado que o critério de julgamento da licitação será pelo menor valor global do Lote:

*“1.3. O critério de julgamento adotado será o menor preço GLOBAL do lote, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto”*

Ocorre que a área abrangida pelo Objeto é muito extensa, e a forma de divisão dos serviços por Telefonia Fixa e Telefonia Móvel integrando os serviços de LDN e LDI restringe a participação de várias empresas, diminuindo assim a competitividade no certame.

*“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (SÚMULA Nº 247, TCU.)”* (Grifo nosso)

Tendo em vista que o objetivo da Administração no processo licitatório é proporcionar aos licitantes a ampla competitividade para obtenção da proposta mais vantajosa e que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), dividiu o território nacional em áreas que constituem 4 regiões e suas microrregiões para exploração dos serviços de STFC (Serviço Telefônico Fixo Comutado) e SCM (Serviço de Comunicação Multimídia) e outros tipos serviços, com áreas de concessão ou de autorização conforme o Plano Geral de Outorgas, assim denominado pela Anatel. Solicitamos que seja modificada a forma de julgamento, e a avaliação da proposta seja por menor preço por grupo separando-os com os serviços de LDN e LDI em um grupo e a separação dos serviços STFC em grupos por Estados, proporcionando assim, maior competitividade e busca pela maior economicidade no processo, em conformidade com a Súmula nº 247 do TCU

É previsto ainda na Decisão 393/94 do Plenário:

*“2. firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/93, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade; e”* (Grifo nosso)

Ademais, o Inciso I do § 1º do Art. 3º da lei 8.666/93 veda a inclusão de exigências restritivas que possam ferir o caráter competitivo do certame em processos licitatórios.

*“Lei 8.666/93 – Art. 3º*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos § 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”*

O TCU veda a possibilidade de exigências que comprovadamente possam restringir a competitividade nos certames:

*As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.*

*Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)*

**C) DO PEDIDO**

I) Requer que seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva;

II) Requer que seja alterado o critério de julgamento separando-os com os serviços de LDN e LDI em um grupo e a separação dos serviços STFC em grupos por Estados, conforme SÚMULA Nº 247, TCU.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Uberlândia, 18 de Novembro de 2020.

**Augusto César Cardoso Freitas**

**CPF 108.689.646-70**